

**PROJETO DE LEI Nº 048/2021, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 16, E  
AO ANEXO IV, DA LEI MUNICIPAL Nº  
1.911/2017, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**ANTONIO JORGE SLUSSAREK**, Prefeito Municipal de Áurea, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Artigo 16 da Lei Municipal nº 1.911/2017, de 02 de Outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 16 - A taxa de lixo é devida pelo contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU cuja zona de localização dos terrenos urbanos edificados sejam beneficiados pelos serviços de coleta de lixo é fixada em 44 URM's (quarenta e quatro unidades de referência municipal) ao ano para edificações residenciais e 72 URM's (setenta e duas unidades de referência municipal) ao ano para edificações comerciais.*

**Art. 2º** - O Anexo IV da Lei Municipal nº 1.911/2017, de 02 de Outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO IV**  
**DA TAXA DE LIXO**

*Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.*


	<u>Valor Anual em URM</u>
<i><u>- Residencial.....</u></i>	<i><u>44 URM'S</u></i>
<i><u>- Comércio, prestação de serviços e Estabelecimento Industrial.....</u></i>	<i><u>72 URM'S</u></i>
<i><u>- Expedição do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR.....</u></i>	<i><u>08 URM'S</u></i>



**Art. 3º** - As demais disposições permanecem inalteradas.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁUREA, RS, aos 05 (cinco)  
dias do mês de Agosto de 2021.**

  
**ANTONIO JORGE SLUSSAREK**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

### **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 048/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Senhores Vereadores,

Objetiva o presente Projeto de Lei possibilitar ao Município, efetuar a alteração da Lei Municipal nº 1.911/2017, de 02 de Outubro de 2017, que estabelece o Código Tributário do Município, com vistas a compatibilizar o valor das Taxas de Coleta de Lixo, de modo que a receita auferida com o referido serviço seja compatível com a atual despesa.

Destacamos que o Município fora Notificado pelo Ministério Público Estadual para adotar medidas com o objetivo de promover a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços afetos à destinação final dos resíduos sólidos urbanos, uma vez que o valor atualmente arrecadado pelo Município, cobre somente 55% (cinquenta e cinco por cento) das despesas com a realização dos serviços, o que contraria as Leis Federais nº 11.445/2007 e 12.305/2010.

O Município vinha arcando com a diferença, aportando recursos próprios para subsidiar a integral realização dos serviços.

Agora, sob pena de responsabilização do Gestor, se faz necessário promover a adequação dos valores, visando assegurar a sustentabilidade destes serviços.

Segue, na íntegra, os documentos recebidos do Ministério Público Estadual, os quais são "auto-explicativos" e irão colaborar para a adequada compreensão dos Nobres Senhores Vereadores acerca do tema.

Diante do exposto, submetemos a proposta à análise dos Nobres Senhores Vereadores, esperando que a mesma tenha acolhida junto à esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO JORGE SLUSSAREK**  
Prefeito Municipal

*Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros*



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

Caoma

Memo. n.º 97/2021

Porto Alegre, 15 de julho de 2021.

De: Centros de Apoio Operacionais de Defesa do Meio Ambiente e Cível e de Proteção do Patrimônio Público  
Para: Promotoria de Justiça de Gaurama

Senhor (a) Promotor (a) de Justiça:

Ao ensejo de cumprimentá-lo (a), encaminhamos-lhe memória de reunião e apontamento de ilegalidade no serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos no (s) município (s) de Áurea e Viadutos, porquanto estaria o serviço deficitário economicamente, o que contraria, por exemplo, os arts. 2º, VII, e 29, “caput”, ambos da Lei 11.445/07, bem como os arts. 7, X, e 54, ambos da Lei 12305/10, implicando uma prestação de serviços inadequada, com potenciais danos ambientais e patrimoniais, para as providências que Vossa Excelência entender cabíveis.

Municípios	FN201 - A Prefeitura (Prestadora) cobra pelos serviços de coleta regular, transporte e destinação final de RSU	FN202 - Principal forma adotada (Antigo campo GE013)	FN220 - Despesa total com serviços de manejo de RSU (Antigo campo GE007)	FN222 - Receita arrecadada com taxas/tarifas referentes à gestão e manejo de RSU (Antigo campo GE006)	%
Áurea	Sim	Taxa específica no boleto IPTU	179.225,07	97.743,26	55%
Viadutos	Sim	Taxa específica no boleto IPTU	416.291,85	124.667,97	30%

Outrossim, no aspecto da tutela do patrimônio público, verificar a ocorrência de eventual renúncia de receita, nos termos dos arts. 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000, e a



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

Caoma

consequente responsabilidade civil dos agentes públicos envolvidos, por ato de improbidade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 10, inc. VII, da Lei Federal n. 8.429/92.

Por oportuno, a sugestão inicialmente é da instauração de Notícia de Fato específica para apurar a ilegalidade narrada, colocando-nos, desde já, bem como toda a equipe do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e do Centro de Apoio Operacional Cível e de Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa à disposição para colaborar na apuração.

Limitado ao exposto, renovamos votos de consideração e apreço.

**Daniel Martini,**  
Promotor de Justiça,  
Coordenador do Centro de Apoio  
Operacional de Defesa do Meio Ambiente.

**Flávia Raphael Mallmann,**  
Promotora de Justiça,  
Coordenadora do Centro de Apoio  
Operacional Cível e de Proteção do Patrimônio Público.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

---

## MEMÓRIA DE REUNIÃO

No dia primeiro de julho de 2021, às 13h30min, na sala de reuniões dos Centros de Apoio Operacionais do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, 10º andar da Torre Norte, nesta Capital/RS, o Promotor de Justiça e Coordenador do CAOMA, Dr. Daniel Martini; o Sr. Rafael Salamoni, Fernando Sieck, advogado, Leomyr de Castro Girondi, diretor presidente do CRVR, reuniram-se com o objetivo de discutir a situação dos resíduos sólidos urbanos do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente em dois aspectos, quais sejam, (1) sustentabilidade dos serviços de destinação final dos resíduos, trazendo dados por associação de municípios que demonstram que, como regra, nenhum município realiza a cobrança pelo serviço de acordo com o respectivo gasto, demonstrando a insustentabilidade econômico-financeira do serviço, em descumprimento aos marcos legais de resíduos sólidos e saneamento básico e (2) a preocupante situação dos aterros de resíduos sólidos urbanos no Estado do Rio Grande do Sul, sendo que foram avaliados vinte e nove empreendimentos, conforme material entregue, demonstrando situações de ilegalidade que vão desde a pura e simples inexistência de licença de operação vigente passando pelo descumprimento das condições e restrições estabelecidas no ato licenciatório para a operação do empreendimento. Por fim, após debate da situação, pelo Promotor de Justiça foi referido que faria uma análise da situação e, em sendo o caso, faria o encaminhamento para as respectivas promotorias de justiça. Nada mais.



Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente  
Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, 80, Torre Norte, 10º andar  
Praia de Belas, Porto Alegre/RS  
Fone: 51 3295-1179 Fax: 3295-1160, [caoma@mp.rs.gov.br](mailto:caoma@mp.rs.gov.br)